



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PR: 010/2024

COMISSÃO REVISORA

Projeto de Resolução: 010/2024.

Processo: 4486/2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha.

Assunto: Acrescenta e revoga dispositivos da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara).

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 29/10/2024, sendo encaminhada à Comissão Revisora para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente Projeto Resolução tem como objetivo principal adequar o Regimento Interno da casa para o próximo mandato que está para se iniciar no ano seguinte.

Segue as alterações propostas:

Art. 1º A Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica acrescido o inciso XIII ao art. 44, com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

(...) XIII - fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.”

(...) II - ficam revogadas as letras “i” do inciso V, e “d” do inciso VII do artigo 44;

No dia 11 de novembro de 2024 fora interposta uma emenda a fim de:





PR: 010/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

I - a alínea “c” do § 1º do art. 63 da Resolução 459/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.
(...) § 1º (...)
(...) c) oferecer parecer a projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;” (NR) (...)

II - fica revogado Título X e o Capítulo I e o art. 324 da Resolução 459/95

No tópico seguinte será trabalhando o caráter legal do presente projeto e sua emenda.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, para contribuir a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma





PR: 010/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na LOM é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa da Mesa Diretora, não há o vício conhecido como vício de iniciativa (formal), a matéria aqui versada encontra respaldo legal no art. 26 da LOM, veja:

Art. 26 - Compete exclusivamente à Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

I - propor projetos de Leis que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

II - propor projetos de Resolução e de Lei dispendo, respectivamente, sobre a fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n 17/2001)

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

c) Revogada; (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)

d) julgamento das contas do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

e) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista no Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

IV - apresentar projetos de Resolução dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

V - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

VI - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2009)





PR: 010/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

- VII** - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2010)
VIII - expedir normas ou medidas administrativas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
IX - declarar a perda de mandato de Vereador, na forma prevista nesta Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
X - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos provenientes de receitas oriundas de aplicações, pela Câmara, no mercado financeiro; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
XI - constituição e designação de membros de Comissões de Representação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
XII - designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou de cursos promovidos por entidades públicas ou particulares; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
XIII - designação de membros de Comissões Especiais e Especiais de Inquérito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
XIV - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 18, incisos II, III e IV; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)
XV - propor ação de inconstitucionalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

Logo, na esfera da análise municipal não nenhum óbice legal, estando o presente projeto de lei dentro da competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, respeitando também os demais comandos legais da Lei Orgânica do município.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma

¹ Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PR: 010/2024

ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão Revisora** entende ser Projeto de Resolução nº 010/2024 junto a sua emenda, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 18 de novembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

OSVALDO MATURANO

Presidente da Comissão de Finanças

LEO PINDOBA

Presidente da Comissão de Administração



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003300380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 18/11/2024 15:55

Checksum: **E36F8CE9BD96C4076DDB12717904F2C87C776FCD109A6756D7E0ABECC8412FB6**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR LEO PINDOBA** em 18/11/2024 16:06

Checksum: **BDBF33D09FD6BAAF9EF433FA7F5BEAAB0EE84DD952330E764040761E9D7D724**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 18/11/2024 16:36

Checksum: **CAC4312D0B134CA732ECFE55F2E02E1CFD5E40E691A69211774F44A3617944A8**

